

PROJETO DE LEI Nº , de 2018
(Do Senhor Deputado ANTÔNIO JÁCOME)

Dispõe sobre a adoção de medidas de atendimento dispensadas a crianças e adolescentes pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei disciplina o tratamento dispensado pelas instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual a crianças e adolescentes.

Art. 2º Ficam as instituições responsáveis por perícias e exames de constatação de violência sexual, inclusive os Institutos Médicos Legais, da União, dos Estados e do Distrito Federal, obrigados a adotar medidas para o atendimento reservado e diferenciado para crianças e adolescentes vítimas de abusos sexuais, tais como:

I – entrada reservada ao espaço da instituição, livre de pessoas não diretamente vinculadas ao atendimento da perícia ou exame;

II – sala apropriada e segura, apartada do espaço de atendimento ao público em geral;

III – local de espera reservado e apartado do espaço de atendimento ao público em geral;

IV – acompanhamento, durante todo o atendimento, por psicólogo, psicopedagogo ou assistente social.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, em seu art. 24, XV estabelece como competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, legislar concorrentemente sobre a proteção à infância e à juventude, bem como sobre a organização e deveres das polícias civis.

Nesse sentido, compete à União legislar sobre normas gerais que disciplinem a respeito do atendimento, por parte das forças estaduais de segurança, às crianças e jovens, nos casos de sofrerem quaisquer tipos de violações de seus direitos, inclusive em caso de abuso sexual, objeto deste Projeto de Lei.

A mesma Carta Constitucional estabelece, no art. 227, o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, devendo punir, com severidade, o abuso, a violência e a exploração sexual cometidos contra crianças e adolescentes.

O combate à violência sexual cometida contra crianças e adolescentes constitui um dos grandes desafios do nosso País. Dados da Organização Internacional do Trabalho (OIT), destaca que 100 mil casos de abuso e exploração sexual de crianças e adolescentes ocorrem no Brasil. No entanto, menos de 20% desses casos chegam ao conhecimento das pessoas encarregadas de tomar providências.

O objetivo deste Projeto de Lei é garantir o cumprimento previsto na Constituição dos preceitos que determinam a proteção às crianças e aos adolescentes vítimas de abusos sexuais, obrigando os Institutos Médicos Legais a adaptarem seus procedimentos de perícia a esse segmento da população, considerando suas características típicas de ser humano em fase de desenvolvimento mental, moral, espiritual e social.

Desta forma, este Projeto de Lei vai ao encontro do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Referente à Venda de Crianças, à Prostituição Infantil e à Pornografia Infantil (Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004), em que se definiu que:

Art. 8º

1. Os Estados Partes adotarão as medidas apropriadas para proteger os direitos e interesses de crianças vítimas das práticas proibidas pelo presente Protocolo em todos os estágios do processo judicial criminal, em particular:

(...)

d) prestando serviços adequados de apoio às crianças vitimadas no transcorrer do processo judicial;

(...)

3. Os Estados Partes assegurarão que, no tratamento dispensado pelo sistema judicial penal às crianças vítimas dos delitos descritos no presente Protocolo, a consideração primordial seja o interesse superior da criança.

Rogo, portanto, o apoio dos nobres pares, para garantir maior proteção às crianças e adolescentes do nosso país.

Sala das Sessões, em de de 2018.

**DEPUTADO ANTÔNIO JÁCOME
PODEMOS/RN**